



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial – CE/ALMT



**Parecer nº 5/ 2021/ Comissão Especial (CE)**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado Sargento Elizeu Nascimento**

Relator (a): Deputado (a)

*GILBERTO CATTANI*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 07/01/2021. Após, foi inserido em pauta em 17/03/2021. Na mesma data, após cumprida a pauta, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, conforme se demonstra abaixo.

O autor assim o justifica:

“(…)

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará resolução em relação a criação de novas associações representativa de classe profissional fora âmbito da capital do Estado, ao passo que, hoje nos moldes do paragrafo único do art 106 da r. Lei estadual, somente é permitido uma associação para cada circulo de Graduação ou posto, chegando ao máximo de três associações para todo o Estado de Mato Grosso, ou seja, um verdadeiro monopólio Estatal, entrando assim, em rota de colisão com a Constituição federal conforme supracitado acima, e até mesmo a própria Constituição Estadual. Por fim, os militares estaduais são os servidores mais visivelmente identificados, nessa árduas e espinhosa Profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física das Pessoas e do Patrimônio.

De suma importância, valorizar policial militar como um cidadão pleno é um passo fundamental para a aquisição por parte da sociedade de um serviço de segurança pública democrática e legalista, pois o raciocínio simples é de que só pode promover direitos aqueles que o possuem, em uma lógica simples, mas que por muitas vezes não está sendo observada por chefes do executivo na organização de suas forças de segurança pública. Projeto de lei complementar. Os servidores públicos militares, estão nos quatro cantos do território estadual, nos 141 Municípios, por está razão, cada região possuem realidade distintas uma da outra, bem como, os servidores Militares trabalham de forma ostensiva, ou seja, chegam sempre primeiro nos conflitos urbanos e rurais da



sociedade contemporânea, logo, ficam expostos a todo tipo de ocorrência, desde desinteligência de vizinhos, conflitos agrários, crimes ambientais, crimes de trânsito, invasão de terrenos urbanos e rurais, furtos simples e qualificados, latrocínio, roubos a mão armada, homicídio, etc.

Sendo assim, as associações de classe são instituições que ocupam um importante papel junto a estes profissionais, no tange a representatividade da classe na buscar por direito, anseios e retaguarda jurídica, assim como, tem autonomia para representar a classe de servidores associados, em busca de melhor condições de trabalho, dignidade humana e negociação de subsidio com Governo Estadual. Sobretudo, a aprovação desta lei trará dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, que lutam diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida”.

A iniciativa é formada por três artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 106, da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014.

Art. 2º - Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares como entidades representativas de categoria profissional de militares estaduais, associações que se amolda nos termos do Art 133 e incisos, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. São aspectos relevantes de mérito: oportunidade, conveniência e relevância social.



Conforme Relatório inicial, o autor visa flexibilizar o rigor quanto à criação de novas associações representativa de classe profissional fora âmbito da capital do Estado, ao passo que, hoje nos moldes do parágrafo único do art 106 da Lei estadual, somente é permitido uma associação para cada círculo de Graduação ou posto, chegando ao máximo de três associações para todo o Estado de Mato Grosso, ou seja, um verdadeiro monopólio Estatal, entrando assim, em rota de colisão com a Constituição federal conforme supracitado acima, e até mesmo a própria Constituição Estadual. Por fim, os militares estaduais são os servidores mais visivelmente identificados, nessa árdua e espinhosa Profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física das Pessoas e do Patrimônio.

O autor em sua justificativa faz um amplo destaque da extensão territorial do Estado de Mato Grosso, bem como ressalta a extensa fronteira estadual, no contexto de 141 municípios que o compõem.

A Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2015, “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso”.

O Deputado Sargento Elizeu Nascimento quer alterar o parágrafo único do art. 106, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014. Pois, tal dispositivo limita ou restringe o direito de criação de novas associações representativas de classe profissional, em desacordo com o art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX da Constituição Federal de 1988, bem como vem afrontar o art. 133 e incisos da Constituição Estadual, cujo dispositivo assim prescreve:

**“Art. 133 Quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, será colocado à disposição da entidade, desde que:**

**I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores, em entidade que congregue um mínimo de mil representados; (A EC nº 73, D.O. 15.01.2015, que alterou a redação deste inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 1000218-04.2018.8.11.0000, julgada em 13.09.2018, publicada no DJE em 24.10.2018)**

**II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidades que congregue menos de mil e mais de trezentos representados. (A EC nº 73, D.O. 15.01.2015, que alterou a redação deste inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 1000218-04.2018.8.11.0000, julgada em 13.09.2018, publicada no DJE em 24.10.2018)**

**III - (Inciso acrescentado pela EC nº 73, D.O. 15.01.2015) (A EC nº 73, D.O. 15.01.2015, que acrescentou este inciso, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, na ADI nº 1000218-04.2018.8.11.0000, julgada em 13.09.2018, publicada no DJE em 24.10.2018)”.**

Por oportuno, o art. 5º, inciso XVII da Constituição Federal: “XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial – CE/ALMT



*Segundo o Portal Politize:*

**“Por definição, associações são grupos de pessoas que se juntam para desenvolver atividades em prol da comunidade. Como sua finalidade é exclusivamente social, essas organizações não podem ter fins lucrativos. Normalmente, elas surgem de uma necessidade local que não é atendida pelo Estado, o que leva os civis da região a se unirem para solucionarem o problema. Alguns exemplos de associações são as filantrópicas, as religiosas, as de defesa do meio ambiente e as de defesa de direitos humanos.**

“Portanto, qualquer indivíduo no Brasil pode associar-se ou formar associações com outras pessoas, desde que a finalidade dessa organização seja lícita e não tenha caráter paramilitar. A associação acontece quando as pessoas, sozinhas, não conseguem atingir os objetivos que desejam, buscando a união de esforços no formato de um grupo com objetivo comum” (Fonte: Politize - <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-associacao/>).

A Tabela-1 abaixo, traz um demonstrativo de alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 2 /2021 à Lei Complementar nº 555/ 2014.

**Tabela-1-Demonstrativo de alteração proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021 à Lei Complementar nº 555/ 2014**

<b>Dispositivo da Lei Complementar nº 555/ 2014</b>	<b>Proposta de alteração do PLC nº 2/ 2021</b>
Art. 106 A licença para desempenho de cargo em entidade associativa, representativa de categoria profissional dos militares estaduais, será concedida com ônus para o Estado pelo período do mandato da entidade, mediante solicitação, desde que não ultrapasse o limite de três militares por entidade.  Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares, como entidade representativa de categoria profissional de militares estaduais, apenas uma entidade para o círculo de Oficiais PM/BM, uma entidade para o círculo de subtenentes e sargentos PM/BM e uma entidade para o círculo de cabos e soldados PM/BM, com representatividade em âmbito estadual.	Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 106, da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014.  Art. 2º - Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares como entidades representativas de categoria profissional de militares estaduais, associações que se amolda nos termos do Art 133 e incisos, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Fonte: Lei Complementar nº 555/ 2014 e Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021.

Na esteira de análise, há uma evidente contradição nesta propositura entre o direito e liberdade de expressão contida nas Constituições Federal e Estadual para formação de Associação e entidades representativas de Classe, notadamente nas esferas privadas e na Administração Pública.

Nesse contexto, o art. 133, incisos I, II e III, a Administração Pública é obrigada a ceder servidores públicos militares para exercer o cargo eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional de membros da Administração Pública, cujos



integrantes podem variar de um a três servidores, ou seja, de acordo com o quantitativo de servidores dos respectivos segmentos de classe representados.

Embora o direito de liberdade de expressão e associação sindical sejam previstos nas Constituições Federal e Estadual, há evidentes limites impostos pelo art. 133 e incisos da Constituição Estadual, pois, restam claros nos dispositivos a restrição quanto ao número de entidades e associações de Classe de militares que podem ser criadas, sendo que atualmente são 3 (três) associações de Classe, bem como ao número de servidores que poderão ser cedidos para exercer funções eletivas nas respectivas entidades.

Na verdade, a proposta em tela poderia ter maior êxito se fosse primeiramente alterado o art. 133 da Constituição Estadual, haja visto, as limitações e restrições impostas na referida norma.

Em face ao exposto, a enorme questão que desponta nesta propositura é referente à análise de legalidade e constitucionalidade, aspectos relevantes que poderão ser levados a termo pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal Projeto de Lei Complementar prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

<b>Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021 – Parecer nº 5/ 2021 (CE)</b>	
Reunião da Comissão em	07 / 12 / 2021
Presidente (a):	_____
Relator (a):	Deputado GilBERTO CATTANI

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 2/ 2021, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]